



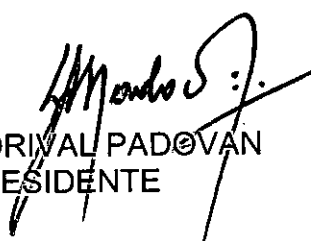
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004777/2001-97
Recurso nº. : 134.686
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : AMAZÔNIA COMPENSADOS E LAMINADOS S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.256

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAZÔNIA COMPENSADOS E LAMINADOS S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004777/2001-97

Resolução nº. : 108-00.256

Recurso nº. : 134.686

Recorrente : AMAZÔNIA COMPENSADOS E LAMINADOS S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Amazônia Compensados e Laminados S.A., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 456/462, e CSL, fls. 463/469, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos anos-calendários de 1996 e 1997, descrita às fls. 457/458: "Custos ou despesas não comprovadas – Valor apurado em decorrência da glosa total dos custos lançados na contabilidade da empresa nas contas 3.30.35 em todas as sub-contas, 3.30.16 em todas sub-contas e sub-contas 3.30.39.12 e 3.30.39.13, inseridas nos itens 4, fichas 04, da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, dos anos-calendários de 1996 e 1997. O contribuinte ao ser intimado a apresentar os comprovantes das "compras de insumos" e "outros custos", lançados, respectivamente, nas linhas 04 e 16 das Fichas 04 – Custo dos bens e serviços vendidos, das declarações de rendimentos do IRPJ dos anos-calendários de 1996 e 1997 – fls. 23 -, entregou à fiscalização os documentos a seguir relacionados como comprovantes da aquisição de toras de madeira e de fretes: notas fiscais de produtor, fichas de lançamento, relatório de compra de toras, notas de recebimento e relação de entradas de mercadorias. (.....) Assim não é possível aceitar os documentos apresentados, como comprobatórios dos custos declarados, uma vez que, as Notas Fiscais do Produtor têm como "remetente" e "adquirente" a mesma pessoa jurídica fiscalizada, inexistindo, então, a figura da "Compra". Quanto aos demais documentos, não há entre eles nenhum recibo ou outro documento equivalente, relativo ao pagamento da compra das toras e do frete de toras de madeira e que esteja assinado pelo fornecedor ou transportador. Todos eles caracterizam-se mais como documentos de controle interno, que servem de apoio à escrituração contábil."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004777/2001-97

Resolução nº. : 108-00.256

A fiscalização compensou o valor apurado com o prejuízo fiscal acumulado existente, aplicando a limitação de 30% prevista na Lei nº 9.065/95.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 06 de dezembro de 2001, em cujo arrazoado de fls. 480/499, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- as notas fiscais avulsas e de entradas, não consideradas pela fiscalização, são documentos idôneos para efeitos fiscais, fazendo prova em favor do fisco e da Autuada, uma vez que a emissão de tais documentos é prevista nas normas estabelecidas pela legislação do ICMS;

2- cumpriu a obrigatoriedade da comprovação dos lançamentos registrados em sua escrita fiscal, seguindo o que determina o Regulamento do Imposto de Renda sobre a emissão dos documentos fiscais. Os documentos previstos na legislação estadual do ICMS para acobertar entradas de matéria-prima são: as notas fiscais do produtor e de entrada, dotadas dos mesmos elementos materiais constantes da legislação do IPI;

3- é de se concluir que as notas fiscais de entrada e do produtor são documentos hábeis para comprovar despesas operacionais, de vez que possuem elementos materiais capazes de ajuizar se os gastos atendem às condições de dedutibilidade estipuladas no artigo 243 do RIR/94. Esse entendimento deve ser estendido para as entradas de matérias-primas, vez que também está adstrita ao cumprimento de condições estipuladas em Lei;

4- as toras extraídas de diversos imóveis de sua propriedade são transportadas sob o amparo de notas fiscais do produtor e de entrada no estabelecimento da autuada, onde são industrializadas. Vários imóveis fazem parte de um projeto aprovado pela extinta SUDAM, através do qual a empresa obteve incentivos fiscais para fabricação de compensados e laminados;

3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10280.004777/2001-97

Resolução nº : 108-00.256

5- todas as quantidades de matéria-prima entradas e saídas dos estoques possuem comprovação de origem, não podendo o fisco, por meio de levantamento errôneo, inferir a ocorrência de omissão de entradas, não aceitando a dedução desses custos na apuração do lucro líquido;

6- a fiscalização não pode, por meio de presunção, tributar omissão de custos, porque mesmo que tivesse acontecido a falta de comprovação de entradas de toras e saídas de produtos acabados não se justifica a exigência;

7- aponta incorreções técnicas no auto de infração, questionando os valores do custo glosado. Partindo dos saldos das contas indicadas no auto de infração, encontra excesso de tributação nos anos-calendários de 1996 e 1997;

8- com base nestas diferenças, recalcula a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas nos períodos fiscalizados, concluindo não existir diferença de tributos a recolher;

9- transcreve ementas de acórdãos deste Conselho para reforçar seu entendimento da impossibilidade de tributação da omissão de compras.

Em 12 de dezembro de 2002, foi prolatado o Acórdão nº 950, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, fls. 508/515, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"COMPRA DE INSUMOS DESCARACTERIZADA. GLOSA DO CUSTO. O negócio jurídico da compra e venda, da qual a operação de compra é parte integrante e indissociável, pressupõe transferência do domínio de certa coisa de um sujeito para outro; sendo o contribuinte proprietário dos insumos, não há falar-se em compra e , de conseguinte, em custo a ela relativo.

ENCARGOS COM TRANSPORTE. DOCUMENTAÇÃO INÁBIL. As notas fiscais de entrada e do produtor, quando não contiverem os elementos indispensáveis à comprovação dos

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004777/2001-97

Resolução nº. : 108-00.256

custos e despesas, não serão documentos hábeis para prová-los.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSSL. Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DOS 30%. A partir do início do ano-calendário de 1995, a compensação de prejuízos fiscais não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do lucro real apurado em cada período-base.

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. LIMITAÇÃO DOS 30%. A partir de 1º de abril do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos anteriores, em , no máximo, 30% (trinta por cento).

Lançamento Procedente."

Cientificada em 23 de dezembro de 2002, AR de fls. 518, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 21 de janeiro de 2003, em cujo arrazoadado de fls. 519/532 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10280.004777/2001-97
Resolução nº : 108-00.256

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

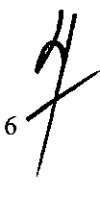
O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do acórdão de primeira instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 533/534, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 536, restar cumprido o que determina o § 3º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522 de 19/07/02.

A matéria em litígio diz respeito à glosa de custos não comprovados no período de apuração dos anos-calendários de 1996 e 1997.

Em suas razões, na impugnação às fls. 494/495 e no recurso às fls. 528/529, a empresa apresenta demonstrativo questionando o montante do valor tributável, afirmando que os saldos das contas discriminadas pelo fisco no auto de infração não condizem com aqueles lançados na contabilidade.

Afirmam os autuantes na descrição dos fatos de fls. 457, que houve glosa total dos custos lançados na contabilidade da empresa nas contas 3.30.35 em todas sub-contas, 3.30.16 em todas sub-contas e sub-contas 3.30.39.12 e 3.30.39.13, indicando às fls. 458 o total dos valores glosados: em 31/12/1996, R\$ 3.504.822,83 e em 31/12/1997, R\$ 4.199.287,56.

 
6



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004777/2001-97

Resolução nº. : 108-00.256

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessário o confronto de elementos constantes da escrituração da contribuinte, inclusive Livros Diário e Razão e Balancete de Verificação, para confirmação do alegado erro na determinação do valor tributável.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja emitido parecer conclusivo a respeito das afirmações da recorrente quanto ao erro no montante dos custos glosados nos anos-calendários de 1996 e 1997, devendo ser informado em relação a cada período fiscalizado o seguinte:

1- o saldo final transferido para resultado do exercício das contas 3.30.35, e suas sub-contas, 3.30.16, e suas sub-contas, e sub-contas 3.30.39.12 e 3.30.39.13;

2- a decomposição do valor declarado pela empresa como custo nos itens 04 e 16 da ficha 04 – Custo dos Bens e Serviços Vendidos - da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda;

3- caso haja divergência entre o valor lançado no auto de infração e o total dos saldos contábeis das contas nele relacionadas, como alega a recorrente, apresentar quadro demonstrativo com a decomposição, por conta e valor, do montante lançado pelo fisco como glosa de custos, indicando, ainda, o saldo na contabilidade e a divergência apurada;

4- dar ciência à contribuinte de suas conclusões, abrindo prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.


NELSON LÓSSO FILHO